

02/02/2022 15:57

ENC: Solicitação de Protocolo junto à ... - Jacqueline de Souza Alves da Silva

ENC: Solicitação de Protocolo junto à Presidência do Senado Federal - Anamatra

Presidência

qua 02/02/2022 12:28

Para:Jacqueline de Souza Alves da Silva <JACQUES@senado.leg.br>;

Prioridade: Alta

1 anexo

Ofício ANAMATRA n019_Senador Rodrigo Pacheco.pdf;

De: Legislativo - Anamatra [mailto:legislativo@anamatra.org.br]

Enviada em: quarta-feira, 2 de fevereiro de 2022 12:27

Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>

Assunto: Solicitação de Protocolo junto à Presidência do Senado Federal - Anamatra

Prioridade: Alta

Prezados,

De ordem do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do trabalho - Anamatra, solicito o protocolo do ofício 019/2022 da Anamatra junto ao Protocolo da Presidência do Senado Federal.

Trata-se de ofício com sugestão para a tomada de decisão do Excelentíssimo Presidente do Congresso Nacional e Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, em relação a Medida Provisória 1099/2022, que aguarda o despacho do Presidente do Congresso, e por esse motivo carece de extrema urgência.

Coloco-me à disposição para eventuais dúvidas.

Cordialmente,

Tharlen José Nolasco do Nascimento

Assessor Parlamentar

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

www.anamatra.org.br

61 2103.7993 e 9 9952.4275



Economize papel!

Imprima somente o necessário e utilize a opção frente e verso da impressora



Ofício ANAMATRA 019/2022

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Otávio Soares Pacheco
 Presidente do Senado da República e do Congresso Nacional

Assunto: Medida Provisória nº. 1.099, de 2022.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o no momento de retomada dos trabalhos legislativos da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura, serve o presente expediente para, respeitosamente, apresentar algumas considerações sobre a Medida Provisória nº. 1.099, de 28 de janeiro de 2022, que “**Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas**”, decorrentes de estudos preliminares realizados pela Anamatra sobre o texto a ser apreciado pelo Congresso Nacional, que aguarda despacho desta Presidência.

Primeiramente, e a despeito dos elogiosos objetivos da proposição encartados no art. 1º da aludida Medida Provisória, a saber, “reduzir os impactos sociais e no mercado de trabalho causados pela pandemia da **covid 19**;”, e “auxiliar na inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho e na sua qualificação profissional;” (incisos I e II), causou-nos espécie a denominação do programa como sendo de prestação de serviço **voluntário**.

Isso porque a proposição prevê a prestação de serviços em “atividades de interesse público” para município que optar em participar, com o fim de atender os objetivos do programa (art. 1º, § 1º), além das atividades de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional (art. 3º, § 1º), mediante auxílio pecuniário de natureza indenizatória ao beneficiário, a título de bolsa, ou seja, atuação que destoa do que assenta a Lei nº. 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário.



Com efeito, nos termos do art. 1º da lei do voluntariado, “Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cínicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.”, sem qualquer auxílio, mas apenas o **ressarcimento** das despesas comprovadamente realizadas no desempenho das atividades voluntárias.

Dessa forma, é de fácil constatação que, ao menos na perspectiva dos pretensos beneficiários, não há se falar em prestação de serviço **voluntário**, nos termos como disciplinado na Lei nº. 9.608/1998.

Mas o ponto que nos impede maior realce diz respeito à análise na perspectiva dos princípios que regem a Administração Pública, considerando que serão os **municípios** que ofertarão essa modalidade de “contratação”.

O caput do artigo 37 da Lei Maior enumera os princípios básicos da Administração Pública, e estes se aplicam aos três Poderes e à Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e **Municípios**.

São princípios básicos da Administração Pública a legalidade, a imensoalidade, a moralidade, a publicidade, e a eficiência.

De acordo com os doutrinadores constitucionais o mais importante dos princípios da Administração Pública, por ser vetor basilar do regime jurídico-administrativo, é o **princípio da legalidade**, que se revela essencial num Estado Democrático de Direito.

Em decorrência do princípio da legalidade, somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da Administração Pública, se for permitida por lei. Vale dizer, toda atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, pois ao administrador somente é permitido atuar de acordo com o que preceitua a lei.

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, o vínculo jurídico com a Administração Pública em qualquer nível somente é possível nas hipóteses de **(i)** investidura em cargo ou emprego público, criados por lei, e mediante aprovação prévia em certame público de provas ou provas e títulos, **(ii)** cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ou **(iii)** mediante contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, II e IX).



Em vista da dicção constitucional vigente não há previsão de vínculo jurídico para prestação de serviços nos moldes definidos na aludida Medida Provisória, o que reveste a proposição da insuperável inconstitucionalidade.

Importante realçar, ainda, que ao final da 2ª Sessão Legislativa da atual Legislatura, a Medida Provisória nº. 1.045, de 2021, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº. 17/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, na qual constou previsão de idêntico programa com diferenças pontuais em relação ao texto apresentado na MP nº. 1.099/2022, foi rejeitado pelo Plenário do Senado em setembro de 2021.

Dessa forma, e observando precedente recente desta Presidência do Congresso Nacional (c.f. Medida Provisória nº. 1.068/2021), considerando a indelével inconstitucionalidade apontada, sugere-se, respeitosamente, a esta Presidência, a **rejeição sumária e devolução à Presidência da República da Medida Provisória nº. 1.099**, de 28 de janeiro de 2022, com a consequente **declaração de encerramento de sua tramitação** no Congresso Nacional.

Na certeza de que as considerações jurídicas e ponderações lançadas neste expediente serão objeto de criteriosa avaliação por Vossa Excelência, na oportunidade renovo os protestos de estima e apreço.

Luiz Antonio Colussi
Presidente da ANAMATRA



SENADO FEDERAL
Presidência

Ofício nº 0064.2022-PRESID

Brasília, 2 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Luiz Antonio Colussi

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA

legislativo@anamatra.org.br

Assunto: Medida Provisória nº 1099, de 2022.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento do Ofício ANAMATRA 019/2022, datado de 2 de fevereiro do ano corrente, ao tempo de apresentar, de sua parte, manifestação de agradecimento pela contribuição para o bom debate democrático, o que em muito enriquece os trabalhos deste Senado Federal.

2 O entendimento dessa Associação foi remetido à Secretaria-Geral da Mesa, para fins de ciência e eventual encaminhamento à Comissão atinente, mencionando que a Casa também possui, como mecanismo para o exercício da prática democrática, o portal e-Cidadania <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>, que dispõe de ferramentas para o envio de ideias legislativas, para a participação interativa em audiências públicas e para a consulta pública sobre proposições legislativas. Ao utilizar e divulgar o portal e-Cidadania, estimula-se a maior participação dos cidadãos nas atividades legislativas, orçamentárias, de fiscalização e de representação desta Casa Legislativa.

3 Por fim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

João Batista Marques

Chefe de Gabinete

(Assinado digitalmente)

Senado Federal – Presidência

Praça dos Três Poderes - Edifício Principal - 70.165-900 Brasília/DF

Telefones: +55 (61) 3303-3000 a 3009 - presidente@senado.leg.br - <http://www.senado.leg.br>





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 2/2022-ATRSGM

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PLC nº 120, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.004779/2022-28;
2. MPV nº 1090, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.003980/2022-98;
3. PL nº 2634, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.003233/2022-50;
4. PL nº 591, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.134312/2021-21;
5. PLS nº 168, de 2018. Documento SIGAD nº 00100.135719/2021-75;
6. PLC nº 5, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.132433/2021-38;
7. PL nº 3657, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.011188/2022-15;
8. PLC nº 151, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.010359/2022-81;
9. PLC nº 151, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.009229/2022-03;
10. PLC nº 151, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.009222/2022-83;
11. PLC nº 151, de 2015. Documento SIGAD nº 00100.001649/2022-33.
12. MPV nº 1099, de 2022. Documento SIGAD nº 00100.010858/2022-78;
13. PLC nº 26, de 2017. Documento SIGAD nº 00100.010703/2022-31;
14. PEC nº 76, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.010711/2022-88;
15. PL nº 591, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.010787/2022-11;
16. MPV nº 1067, de 2021. Documento SIGAD nº 00100.009454/2022-31;
17. VET nº 8, de 2022. Documento SIGAD nº 00100.004009/2022-85;
18. VET nº 8, de 2022. Documento SIGAD nº 00100.008227/2022-99;
19. VET nº 8, de 2022. Documento SIGAD nº 00100.004797/2022-18;
20. PL nº 3657, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.001665/2022-26;
21. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.002389/2022-13;
22. PL nº 2022, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.001696/2022-87;



23. PL nº 3258, de 2019. Documento SIGAD nº 00100.001625/2022-84;
24. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.004942/2022-52;
25. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.000822/2022-86;
26. PL nº 2564, de 2020. Documento SIGAD nº 00100.000242/2022-99.

Secretaria-Geral da Mesa, 08 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

